



LEI nº. 1.247

*Publicado no Jornal
METROPOLITANO -
469, Página 03
05/02/97*

Data: 05 de fevereiro de 1997.

Súmula: **Reformula a estrutura organizacional do Poder Executivo, alterando a Lei Municipal nº 805, de 19 de maio de 1989, e dá outras providências.**

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, APROVOU e eu, Promulgo a seguinte lei,

Art. 1º. - Ficam criadas as seguintes Secretarias Municipais :

- I- Secretaria Municipal de Planejamento Urbano;
- II- Secretaria Municipal da Criança, da Família e do Bem Estar Social;
- III-Secretaria Municipal da Cultura, Esporte e Turismo;
- IV-Secretaria Municipal Extraordinária de Relações Comunitárias;
- V- Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- VI-Secretaria Municipal da Habitação;
- VII-Secretaria Municipal dos Transportes;
- VIII-Secretaria Extraordinária de Projetos e Obras Públicas.

Parágrafo Único - A Secretaria Extraordinária funciona como órgão consultivo ligado ao Gabinete do Prefeito, desprovido de quadro de pessoal a ela subordinado.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Planejamento Urbano resulta da fusão da Secretaria Municipal de Planejamento à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, exceto as estruturas vinculadas ao setor de meio ambiente, sendo competente, além das atribuições já aferidas às extintas Secretarias nominadas, para:

- I - gerir, controlar e propor o Plano Diretor do Município;
- II - dispor sobre a política de reforma urbana do Município, bem como sobre a ocupação do solo urbano e planejamento de ocupação urbana;



- III - fiscalizar projetos e andamento das obras, comerciais, industriais e residências do Município, expedindo o "habite-se", conforme o caso;
- IV - gerir a política municipal de transporte coletivo e planejamento da expansão e integração do sistema municipal e metropolitano;
- V - propor e acompanhar o processo de integração do Município com a Região Metropolitana de Curitiba.

Parágrafo 1º - A estrutura, a composição e o organograma da Secretaria em questão serão regulamentados por Decreto do Prefeito Municipal;

Parágrafo 2º - Além das competências acima citadas, o Prefeito Municipal, através de Decreto, pode determinar a Secretaria em questão outras atribuições respeitados os limites da presente lei.

Art. 3º - À Secretaria Municipal da Criança, da Família e do Bem Estar Social, resultado da incorporação da estrutura referente ao Bem Estar Social atualmente vinculado à Secretaria Municipal da Saúde, compete:

- I - gerir a política municipal de assistência social, em especial a proteção à criança, ao adolescente e ao idoso, com programas próprios ou em convênios como Governo do Estado, União Federal, entidades da sociedade civil ou instituições internacionais;
- II - administrar as creches do Município;
- III - administrar os asilos, orfanatos e demais instituições de assistência social próprias do Município ou mantidas em convênio com este;
- IV - indicar os representantes do Município para o Conselho Municipal da Assistência Social, de acordo com a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal nº 8.742, de 07.12.93), bem como tomar todas as medidas necessárias para a regulamentação e implementação, no Município, dos princípios estatuídos pela citada Lei Federal.

Parágrafo 1º - A estrutura, a composição e o organograma da Secretaria em questão serão regulamentados por Decreto do Prefeito Municipal;

Parágrafo 2º - Além das competências acima citadas, o Prefeito Municipal, através de Decreto, pode determinar a Secretaria em questão outras atribuições respeitados os limites da presente lei





Art. 4º - À Secretaria Municipal de Cultura, Esportes e Turismo, resultado da fusão do Departamento de Turismo da Secretaria Municipal da Indústria e do Comércio com a Diretoria Geral de Cultura e Esportes da Secretaria Municipal de Educação, compete:

- I - administrar a política municipal de cultura, em conjunto com a Fundação João XXIII, em especial administrar as bibliotecas autônomas constituidas pelo Município, bem como, definir um calendário cultural do Município;
- II - gerir a política de esporte amador do Município de Campo Largo, administrando os ginásios de esportes e demais espaços municipais destinados à prática desportiva, bem como definir um calendário de eventos esportivos municipais;
- III - administrar a política municipal de Turismo, em conjunto com os órgãos competentes do Governo do Estado do Paraná e da União Federal.

Parágrafo 1º - A estrutura, a composição e o organograma da Secretaria em questão serão regulamentados por Decreto do Prefeito Municipal;

Parágrafo 2º - Além das competências acima citadas, o Prefeito Municipal, através de Decreto, pode determinar a Secretaria em questão outras atribuições respeitando os limites da presente lei.

Art. 5º - À Secretaria Municipal Extraordinário de Relações Comunitárias, criada pela alteração do "status" jurídico da Assessoria Especial de Relação Comunitárias, compete:

- I - administrar a relação política entre as entidades organizadas da sociedade civil e o Poder Executivo Municipal;
- II - intervir e conduzir as negociações entre a população do Município e o Poder Executivo Municipal, em conjunto com as demais Secretarias Municipais.
- III - auxiliar a constituição de entidades e associações representativas dos cidadãos do Município, respeitando a necessária independência entre tais entidades e o Poder Público Municipal.

Parágrafo 1º - A estrutura, a composição e o organograma da Secretaria em questão serão regulamentados por Decreto do Prefeito Municipal;





Parágrafo 2º - Além das competências acima citadas, o Prefeito Municipal, através de Decreto, pode determinar a Secretaria em questão outras atribuições respeitado os limites da presente lei.

Art. 6º - À Secretaria Municipal do Meio Ambiente, resultado da incorporação da Divisão de Controle Ambiental da extinta Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e do Departamento de Meio Ambiente e Recursos Naturais da extinta Secretaria Municipal de Planejamento, compete:

- I - propor e administrar a política de meio ambiente e controle de recursos naturais do Município;
- II - avaliar o potencial de Impacto ao Meio Ambiente de quaisquer projetos ou edificações que venham a se realizar no Município;
- III - realizar o controle do meio ambiente do Município, sempre no sentido de sua otimização e auto-sustentabilidade, combatendo todas as formas de depredação ambiental e poluição que subsistirem;
- IV - administrar e gerir, em conjunto com o Gabinete do Prefeito, ás áreas de preservação ambiental que já existam ou que venham a ser criadas no Município, em especial o Parque Cambuí.

Parágrafo 1º - A estrutura, a composição e o organograma da Secretaria em questão serão regulamentados por Decreto do Prefeito Municipal;

Parágrafo 2º - Além das competências acima citadas, o Prefeito Municipal, através de Decreto, pode determinar a Secretaria em questão outras atribuições respeitado os limites da presente lei.

Art. 7º - À Secretaria Municipal da Habitação compete:

- I - propor e gerir uma política municipal de habitação para o Município e, em conjunto com a Secretaria Municipal do Planejamento Urbano, políticas de reforma urbana e aproveitamento dos espaços municipais;
- II - financiar programas de construção e reforma de moradias para os cidadãos do Município através de recursos próprios ou financiamento obtidos junto aos organismos próprios do Estado, da União, em especial a COHAPAR, COHAB e Caixa Econômica Federal;





- III - promover políticas de regularização fundiária em áreas de ocupação irregular do Município, se possível preservando a localização das mesmas mas respeitando, obrigatoriamente, as áreas de fundo de vale, demais de preservação ambiental e as de relevante interesse público para o Município;
- IV - acompanhar e fiscalizar a implantação, no Município, de projetos do estado do Paraná ou da União Federal referentes à regularização fundiária, habitação popular ou reforma agrária.

Parágrafo 1º - A estrutura, a composição e o organograma da Secretaria em questão serão regulamentados por Decreto do Prefeito Municipal;

Parágrafo 2º - Além das competências acima citadas, o Prefeito Municipal, através de Decreto, pode determinar a Secretaria em questão outras atribuições respeitado os limites da presente lei.

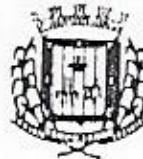
Art. 8º - À Secretaria Municipal dos Transportes, resultado da fusão da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas com a Divisão de Planejamento e Controle de Tráfego Urbano do Departamento de Serviços Urbanos, compete:

- I - gerir e providenciar a manutenção de todas as vias urbanas do Município;
- II - administrar o parque de máquinas do Município;
- III - administrar os veículos do Município em geral, exigindo das respectivas unidades onde os mesmos estejam prestando serviço controle e utilização racional dos mesmos.

Parágrafo 1º - A estrutura, a composição e o organograma da Secretaria em questão serão regulamentados por Decreto do Prefeito Municipal;

Parágrafo 2º - Além das competências acima citadas, o Prefeito Municipal, através de Decreto, pode determinar a Secretaria em questão outras atribuições respeitado os limites da presente lei.





Art. 9º - Ficam extintas:

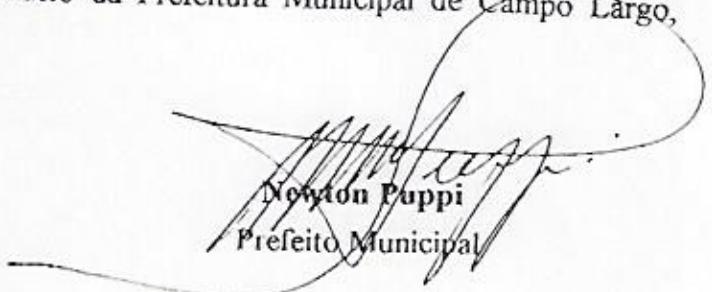
- I - Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;
- II - Secretaria Municipal de Planejamento;
- III - Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas;
- IV - Secretaria Municipal de Agricultura;
- V - Assessoria de Relações Comunitárias.

Parágrafo Único - Os servidores públicos lotados em cargos de provimento efetivo e os cargos de provimento em comissão originariamente vinculados aos órgãos ora extintos serão realocados, preferencialmente, nas novas estruturas administrativas sucessoras, salvo casos omissos que serão resolvidos por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 805 de 19 de maio de 1989..

em 05 de fevereiro de 1997.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo,


Newton Puppi
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

" L E I N° 805 "



Data: 19 de maio de 1989.

Súmula: Implanta reforma administrativa e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, APROVOU e, eu, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte lei:

TÍTULO I CAPÍTULO I

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a implantar reforma administrativa para os fins de criar Secretarias Municipais, em caráter permanente e extraordinárias, diretorias gerais, departamentos, divisões, setores, unidades, turmas, grupos de trabalho, assessorias, sedes de sub-prefeituras, de distritos, de bairros, núcleos urbanos e rurais, e também, para os demais fins previstos nesta Lei, a ser processada de acordo com as conveniências e necessidades da Administração.

Art. 2º. São criados os cargos, vagas respectivas, de provimento em comissão, valores correspondentes de remuneração e, também, ampliadas vagas de cargos de provimento em comissão, existentes, de acordo com as letras "A" e "B" do Anexo I desta Lei, para os fins de atendimento da reforma administrativa preconizada e na forma discriminada no art. 8º do Capítulo II do Título I desta Lei.

Art. 3º. As Secretarias Municipais, de caráter permanente, resultarão da adaptação, fusão e desdobramento dos departamentos existentes, a saber: Gabinete do Prefeito, Assessoria de Planejamento e Orçamento, Consultoria Jurídica, Departamento de Finanças, Departamento de Educação, Departamento de Saúde e Assistência Social, criados pela Lei nº 382 de 27 de outubro de 1977, Departamento de Urbanismo e Departamento de Obras, criados pela Lei nº 449 de 30 de maio de 1979, Departamento de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ



Serviços de Utilidade Pública, criado pela Lei nº 474 de 27 de dezembro de 1979, Secretaria de Transportes, criada pelo Decreto nº 92 de 8 de novembro de 1980, alterado pelo Decreto nº 100 de 17 de novembro de 1980 e, Secretaria de Cultura, criada pela Lei nº 505 de 21 de dezembro de 1980 (art. 128, I), as quais absorverão, integral ou parcialmente, as atribuições originárias daqueles órgãos, podendo o Poder Executivo ampliar, reduzir ou estabelecer novas atribuições, inclusive, denominações.

Parágrafo Único. Os titulares das futuras Secretarias resultantes do "caput" deste artigo, não estarão sujeitos aos impedimentos previstos na legislação municipal, em relação aos atuais ocupantes dos cargos de Diretor de Departamento ou assentados.

Art. 4º. As Secretarias Municipais, de caráter extraordinário, terão por objetivo atender as necessidades da Administração na consecução de políticas ou programas específicos ou temporários.

Art. 5º. As Secretarias Municipais autorizadas por esta Lei, não ultrapassarão, em quantidade, ao número equivalente de vagas para os respectivos cargos de Secretário Municipal, discriminados no Anexo I desta Lei.

Art. 6º. Fica criada, em caráter permanente, a Secretaria de Relações Comunitárias e Ação Social - SRCA, cujo âmbito de ação compreende: a promoção econômica e as providências pertinentes para a atração e implantação de indústrias e outras atividades de interesse da comunidade, a coordenação da política de habitação, a promoção e o incentivo ao desenvolvimento comunitário, a coordenação da Defesa Civil, a promoção das atividades empresariais, a promoção do trabalho e relacionamento com organismos sindicais, associativos e outras atividades correlatas.

Art. 7º. A estrutura organizacional, básica de cada uma das Secretarias Municipais resultantes desta Lei e as que, futuramente, vierem a ser criadas, compreende:

I - Nível de direção superior, representado pelo Secretário Municipal, com funções relativas à liderança e articulação institucional ampla do setor de atividades centralizado no órgão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ



II - Nível de gerência, representado pelo Diretor Geral da Secretaria, com funções relativas à condução e liderança técnica do processo de implantação e controle de programas e projetos, a ordenação das atividades de gerência relativa aos meios administrativos, necessários, para o funcionamento do órgão;

III - Nível de assessoramento, relativo às funções de apoio direto ao Secretário Municipal nas suas responsabilidades;

IV - Nível de atuação instrumental, representado por órgãos tais como divisões, setores, turmas, com funções relativas à coordenação da atividade de planejamento e à prestação dos serviços necessários ao funcionamento da Secretaria;

V - Nível de execução programática, representado por unidades encarregadas das funções típicas da Secretaria, consubstanciadas em programas e projetos ou em objetivos de caráter permanente;

VI - Nível de atuação desconcentrada, assim compreendidos os criados por lei, com autonomia relativa, resultantes de desconcentração administrativa de Secretaria Municipal, para o desempenho de atividades específicas.

Parágrafo Único. A autonomia relativa a que se refere o inciso anterior deste artigo comprehende:

a) contratar pessoal para prestação de atividades por tempo determinado e de excepcional interesse público, pelo regime da legislação trabalhista;

b) contar com quadro de pessoal CLT;

c) manter contabilidade própria;

d) celebrar convênios com pessoas físicas e jurídicas;

e) dispor de dotação orçamentária global;

f) constituir fundos rotativos ou especiais.

CAPÍTULO II

Art. 8º. A estrutura dos cargos de provimento em comissão da Prefeitura Municipal será regulada de conformidade com os mencionados no Anexo I desta Lei e de acordo com os parágrafos abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

CAMPOLARGO

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º. Os cargos de Assessor de Nível Universitário, Procurador e Consultor, estes, também, privativos de formação universitária (bacharel em ciências jurídicas), com a graduação estabelecida no referido Anexo I, significam: a) nível "B", comprovação mínima de mais de 5(cinco) anos de exercício profissional e, b) nível "A", menos de 5(cinco) anos de atividade profissional;

§ 2º. Os atuais cargos e vagas de Secretário Municipal, em número de 2 (dois), de Assessor de Planejamento e Orçamento, em número de 1 (um), o de Consultor Jurídico, em número de 1 (um), o de Assessor Jurídico, em número de 1 (um), os de Diretor de Departamento, em número de 7 (sete), o de Chefe de Gabinete em número de 1 (um), os de Coordenador Geral, em número de 2 (dois) todos, de Símbolo C-1, e de provimento em comissão, são transformados em cargos de provimento em comissão, sob a denominação "Diretor de Departamento", Símbolo IV, perfazendo 15 (quinze) vagas;

§ 3º. Os atuais cargos e vagas de Assessor de Nível Universitário, de provimento em comissão, em número de 5(cinco), os de Assessor Técnico (Nível Universitário), em número de 4 (quatro), todos, Símbolo C-1, são transformados em cargos de provimento em comissão, respectivamente, Assessor de Nível Universitário, Nível "A", Símbolo IV, perfazendo 9 (nove) vagas;

§ 4º. Os atuais cargos e vagas de Diretor de Departamento (Secretaria), de provimento em comissão, Símbolo C-3, em número de 3 (três), mais os de "Chefe de Divisão", de provimento em comissão, Símbolo C-3, em número de 19 (dezenove), são transformados em cargos de "Chefe de Divisão", de provimento em comissão, Símbolo V, com a remuneração fixada no Anexo I desta Lei, perfazendo 22 (vinte e duas) vagas;

§ 5º. Os atuais cargos de "Sub-Prefeito", de provimento em comissão, Símbolo C-3, em número de 4 (quatro), são transformados em cargos de provimento em comissão, "Sub-Prefeito", Símbolo VII, e com a remuneração fixada no Anexo I desta Lei;

§ 6º. Os atuais cargos, de provimento em comissão, de Assessor Especial, Símbolo C-2, em número de 6 (seis), são transformados em cargos de provimento em comissão, sob a denominação de "Assessor de Administração", Símbolo VI, perfazendo 6 (seis) vagas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

CAMPOLARGO
ESTADO DO PARANÁ

§ 7º. Os atuais cargos, de provimento em comissão, de "Administrador de Bairro", Símbolo C-2, em número de 7 (sete), são transformados em cargos de provimento em comissão, sob a denominação de "Administrador de Bairro", Símbolo VIII, em número correspondente de 7 (sete);

§ 8º. Os atuais cargos, de provimento em comissão, de "Assessor Administrativo", Símbolo C-4, os de Administrador, Símbolo C-5, perfazendo aqueles, 8 (oito) vagas e, os últimos, 5 (cinco) vagas, são transformados em cargos de provimento em comissão, de "Assessor", Símbolo IX, resultando 13 (treze) vagas;

§ 9º. Os atuais cargos, de provimento em comissão, de "Oficial Administrativo", Símbolo C-6, em número de 6 (seis), são transformados em cargos de provimento em comissão, de "Administrador de Núcleo", Símbolo IX, em número correspondente - de 6 (seis) vagas;

§ 10. Os titulares dos cargos de provimento em comissão, de "Secretário Municipal", "Diretor Geral", "Diretor de Departamento", "Chefe de Divisão", "Chefe de Setor", perceberão, respectivamente e, a título de gratificação pelo desempenho de função de chefia, os seguintes valores: NCz\$ 300,00 (trezentos cruzados novos), NCz\$ 200,00 (duzentos cruzados novos), NCz\$ 150,00 (cento e cinqüenta cruzados novos), NCz\$ 100,00 (cem cruzados novos) e NCz\$ 50,00 (cinqüenta cruzados novos);

§ 11. As sub-prefeituras, administrações de bairros, núcleos urbanos e rurais, quando instaladas, atribuirão aos seus titulares, também, gratificações pelo desempenho de função de chefia, na seguinte proporção: sub-prefeito, NCz\$ 100,00 (cem cruzados novos), administrador de bairro, administrador de núcleo urbano, administrador de núcleo rural, NCz\$ 60,00 (sessenta cruzados novos).

Art. 9º. O regime jurídico dos servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão, ressalvada a sua demissibilidade "ad nutum", é o previsto na Lei nº 274 de 3 de dezembro de 1973, incluídas, no que couber, as disposições previstas no § 2º do art.39 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. As disposições do § 2º do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ



art. 39 da Constituição Federal, aplicam-se, também, no que couberem, aos demais servidores da administração direta, inclusive, aposentados.

Art. 10. Os servidores da administração direta e indireta regidos pela C.L.T., farão jus à licença para o trato de interesses particulares prevista nos artigos 88 a 92 da Lei nº 274 de 3 de dezembro de 1973, continuando a Prefeitura Municipal ao pagamento dos encargos sociais decorrentes da suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, exclusivamente, da parte que lhe corresponde.

Parágrafo Único. A concessão desta licença ficará a critério e conveniência do Poder Executivo.

Art. 11. As Secretarias Municipais resultantes desta Lei, decidirão os assuntos previstos em suas atribuições específicas, em primeiro grau, cabendo à Junta de Recursos Administrativos, criada pela Lei nº 382 de 27 de outubro de 1977, a competência em segundo grau e, ao Prefeito Municipal, em última instância, em grau de reconsideração, na forma prevista na legislação existente e na que resultar da regulamentação desta Lei.

Art. 12. O Conselho Municipal de Urbanismo, criado pela Lei nº 505 de 8 de dezembro de 1980, regulamentado pelo Decreto nº 18 de 19 de março de 1981, com a sua composição alterada pela Lei nº 603 de 13 de abril de 1983, terá a sua composição restabelecida de acordo com a Lei nº 505 de 8 de dezembro de 1980.

Art. 13. Os membros da Junta de Recursos Administrativos, do Conselho Municipal de Urbanismo, dos demais conselhos existentes, de apoio e assessoramento ao Prefeito Municipal, bem como os que, futuramente, vierem a ser criados, são considerados integrantes de função de provimento em comissão, demissíveis - "ad nutum".

Art. 14. Os Conselhos existentes, de apoio e assessoramento ao Prefeito Municipal, terão os mandatos de seus conselheiros remunerados mensalmente, em até o valor de 2 (dois) - salários mínimos de referência, federal, na forma que dispuserem - ou venha a ser disposto em suas regulamentações.

Parágrafo Único. Fica expressamente vedada a percepção desta remuneração por parte dos conselheiros que ocupem cargos, empregos ou funções públicas municipais, estaduais ou fede-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

CAMPOLARGO
ESTADO DO PARANÁ

rais, inclusive, representante do legislativo municipal, salvo se não estiver investido do mandato de vereador municipal.

TÍTULO II CAPÍTULO ÚNICO

Art. 15. A contratação para serviços de caráter temporário, em âmbito municipal, sem prejuízo das demais exigências previstas em lei, obrigatoriamente, obedecerá os seguintes critérios:

I - declaração de excepcional interesse público firmada pela Secretaria Municipal ou órgão interessado e aprovada pelo Prefeito Municipal;

II - duração determinada da relação contratual.

Art. 16. Os casos de prestação de serviço temporário, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, com lavratura de contrato nos termos do art. 443, § 1º, estão abrangidos nas seguintes hipóteses:

I - para atender a termos de convênio, acordo ou ajuste para a execução de obras ou prestação de serviços, durante o período de vigência do convênio, acordo ou ajuste;

II - execução de programas especiais de trabalho instituídos por decreto do Poder Executivo para atender necessidades conjunturais que demandem a atuação da Prefeitura;

III - serviços de funções técnicas sem correspondência com as funções existentes nos quadros de pessoal da Prefeitura Municipal ou, caso existentes, revelem-se insuficientes ou inadequadas;

IV - serviços que, em razão de sua transitoriedade ou urgência para evitar perecimento ou insuficiência na prestação de serviço público, não permitem, em tempo hábil, a realização de concurso público;

V - casos que configurem estado de calamidade pública ou eventos que afetem a prestação dos serviços públicos parcial ou integralmente.

§ 1º. O salário de pessoal contratado com ba-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ



se nas disposições deste artigo, sempre que possível, será o mesmo estabelecido para cargo idêntico ou assemelhado, integrante do Quadro de Cargos e Empregos do Município;

§2º. As despesas decorrentes da contratação - dos serviços temporários prevista neste artigo e no art. 15 desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias vigentes, em rubricas próprias das unidades orçamentárias (3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos).

Art. 17. Ressalvada a situação versada no artigo anterior e as previstas nos arts. 44 a 70 do Decreto-lei nº 2.300 de 21 de novembro de 1986, as nomeações para cargo em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, a investidura em cargo, emprego público ou funções, quer na administração direta como na indireta, depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a criar, sempre que necessário, Comissão para realização de concursos, baixando, por decreto, a regulamentação específica e necessária para tanto.

Parágrafo Único. Os órgãos da administração - indireta, observadas as restrições desta Lei, realizarão, diretamente e de acordo com normas próprias, os concursos públicos que se fizerem necessários.

Art. 19. Os concursos públicos serão realizados de acordo com as conveniências da administração municipal, cabendo ao Poder Executivo decidir da oportunidade.

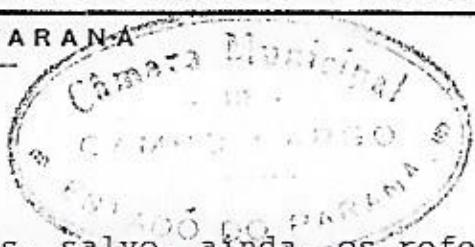
Parágrafo Único. Na formulação da política de pessoal fica o Poder Executivo autorizado, quando pesquisa de mercado evidenciar a impraticabilidade de preenchimento de cargos, empregos e funções públicas, na referência e classe inicial, prevista na legislação municipal, adequar a referência e classe, de conformidade com a realidade do mercado de trabalho, reajustando, em relação aos servidores de iguais cargos, empregos e funções, do mesmo regime funcional, as eventuais distorções resultantes em termos de remuneração.

Art. 20. Ressalvada a idade máxima para a admissão ao serviço público municipal, que é estabelecida em 60 (ses-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ



senta) anos de idade, os demais requisitos, salvo ~~ainda~~, os referidos nos incisos III e IV do art. 37 da Constituição Federal, tais como, os pré-concursais (capacidade de direito e de exercício, legitimação ativa para o cargo, idade mínima e nacionalidade, necessidade de tutela jurídica) e, os pressupostos ordinários concursais (inscrição, inspeção de saúde, comparecimento à prova ou às provas, apresentação de títulos, julgamento da prova ou das provas, classificação, cognição e o julgamento do recurso de ofício ou voluntário), serão definidos por decreto do Poder Executivo.

Art. 21. Aplicam-se aos servidores municipais nomeados por concurso público as normas previstas no art. 41 e respectivos parágrafos da Constituição Federal.

TÍTULO III CAPÍTULO ÚNICO

Art. 22. O professor, quando regente da 1ª série, fará jus a uma gratificação de incentivo, correspondente a 10% (dez por cento) do nível de seu respectivo salário ou vencimento.

Art. 23. A direção das escolas municipais será exercida por servidores eleitos por maioria absoluta, com mandato de duração de 2 (dois) anos.

Art. 24. As condições mínimas exigidas dos candidatos à direção, são as seguintes:

- a) professor, com curso de magistério;
- b) um ano de exercício no estabelecimento.

Art. 25. Votarão para a escolha do Diretor, os seguintes eleitores:

- a) os professores e servidores em exercício - no estabelecimento;
- b) 3 (três) representantes da respectiva Associação de Pais, mediante indicação de seu Presidente;
- c) 3 (três) representantes do Departamento de Educação, indicados por seu Diretor.

Art. 26. As eleições iniciais referidas neste



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

capítulo, serão realizadas durante o mês de outubro do corrente ano, empossando-se a diretoria em 1º de janeiro de 1990 e nas escolas sem diretoria, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

TÍTULO IV CAPÍTULO ÚNICO

Art. 27. O Centro de Promoção Agropecuária - (CEPAG), criado pela Lei nº 440 de 22 de dezembro de 1978, fica enquadrado como órgão de nível de atuação desconcentrada, vinculado diretamente à Secretaria de Agricultura, nos termos do art. 7º, inciso VI desta Lei.

Art. 28. A Consultoria Jurídica ou órgão que a substituir poderá transigir para terminar o litígio, nas causas, salvo as de natureza fiscal e as relativas ao patrimônio imobiliário do Município, de valor igual ou inferior a NCz\$ 15.000,00 - (quinze mil cruzados novos), em que o Município for interessado, na qualidade de autor, réu, assistente ou opONENTE, mediante as condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 1º. Quando o valor da causa for superior ao limite previsto no "caput" do artigo, a transação somente será possível com a prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal;

§ 2º. O valor referido no "caput" do artigo - será atualizado, semestralmente, de acordo com a variação da inflação e de conformidade com o índice que, para tanto, for fixado pelo Governo Federal.

Art. 29. São ampliadas vagas e empregos na Tabela nº 4 "Composição das Categorias Funcionais", regime C.L.T., de acordo com os níveis de referências constantes da Tabela nº 5, anexas ao decreto nº 1 de 6 de janeiro de 1983, de conformidade com o Anexo II desta Lei.

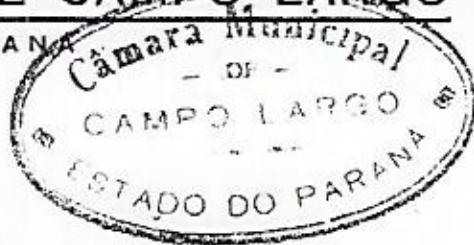
Art. 30. São criados empregos e respectivas vagas, de acordo com o Anexo III desta Lei, integrando a sistemática prevista nas Tabelas nºs 4 e 5, anexas ao decreto nº 1 de 6 de janeiro de 1983.

Art. 31. São ampliadas vagas e empregos referidos no Anexo IV da Lei nº 700 de 12 de maio de 1987, bem como



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ



criada nova tabela de gratificações para empregos de chefia do Magistério Público Municipal, de acordo com o Anexo IV desta Lei.

Art. 32. A remuneração mensal devida aos integrantes da Diretoria Executiva da EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DE CAMPO LARGO - EMLAR, corresponderá ao quanto segue: a) Diretor Superintendente, honorários no valor de NCz\$ 1.700,00 (um mil e setecentos cruzados novos); b) Diretor Técnico, NCz\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos cruzados novos); e, c) Diretor Administrativo-Financeiro, NCz\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos cruzados novos).

§ 1º. Ficam criados 2 (dois) cargos de provimento em comissão, Símbolo "A", junto à EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DE CAMPO ALRGO - EMLAR, sendo 1 (um) de "Assessor de Planejamento" e, outro, de "Assessor Jurídico", com o vencimento mensal, cada, de NCz\$ 800,00 (oitocentos cruzados novos), subordinados ao Diretor Superintendente;

§ 2º. A correção da remuneração dos integrantes da Diretoria Executiva da EMLAR, bem como a de seus empregados, ocupantes de cargos de provimento em comissão, acompanhará a variação salarial dos servidores da administração direta.

Art. 33. Os valores de gratificação de chefia, referidos no § 1º. do art. 8º desta Lei, são devidos exclusivamente em decorrência do exercício de função de chefia.

Parágrafo Único. Os servidores municipais da administração direta, tanto estatutários como regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, do Poder Legislativo, inclusive, os quais venham percebendo valores de gratificação de chefia sem o exercício da correspondente função de chefia terão, a partir da vigência desta Lei, incorporados tais valores aos seus vencimentos ou salários.

Art. 34. A implantação da reforma administrativa preconizada nesta Lei, será efetuada mediante decreto do Poder Executivo, bem como os atos que se fizerem necessários após a efetivação das providências iniciais.

Art. 35. Continuam em vigor, salvo naquilo que colidirem com as disposições desta Lei, as Leis nos 382 de 27



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ



de outubro de 1977, 452 de 23 de agosto de 1979, 474 de 27 de dezembro de 1979, 449 de 30 de maio de 1979, 496 de 8 de novembro - de 1980 e 505 de 8 de dezembro de 1980 e demais legislação municipal pertinente.

Art. 36. Esta lei, revogadas as disposições em contrário, entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo - Largo, em 19 de maio de 1989.

Dr. Affonso Portugal Guimarães
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

" ANEXO I "

(CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO)

A- Cargos e vagas novos, a serem criados:

QUANTIDADE	CARGO	SÍMBOLO	VALOR MENSAL-NCZ\$
11	Secretário Municipal	I	1.000,00
11	Diretor Geral	II	700,00
05	Assessor Nível Universitário, Nível "B"	III	600,00
02	Procurador Nível "B"	III	600,00
02	Consultor Nível "B"	III	600,00
02	Procurador Nível "A"	IV	500,00
02	Consultor Nível "A"	IV	500,00
25	Chefe de Setor	X	180,00

B- Cargos transformados e ampliação de vagas:

QUANTIDADE (existente transformada)	QUANTIDADE (ampliada)	CARGO	SÍMBOLO	VALOR MENSAL-NCZ\$
09	10	Ass.Nível Universitário Nível "A"	IV	500,00
15	10	Diretor de Departamento	IV	500,00
22	08	Chefe de Divisão	V	400,00
06	10	Ass.de Administração	VI	350,00
04		Sub-Prefeito	VII	300,00
07		Administrador de Bairro	VIII	250,00
13	07	Assessor	IX	200,00
06	09	Administrador de Núcleo	IX	200,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

" ANEXO N° II "

" TABELAS N°s 4 e 5 - "COMPOSIÇÃO DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS"
C.L.T. Anexas ao Dec. n° 01 de 06/01/83 - AMPLIAÇÃO DE VAGAS

CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	REFERÊNCIA
SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS			
Supervisor	Especial	03	27 a 30
	"B"		23 a 26
	"A"		19 a 22
Encarregador de Patrimônio	"C"	01	20 a 23
	"B"		17 a 19
	"A"		12 a 16
Operador de Computador	"C"	01	23 a 25
	"B"		20 a 22
	"A"		16 a 19
Digitador de Computador	"C"	02	19 a 23
	"B"		14 a 18
	"A"		09 a 13
Auxiliar de Secretaria	"C"	10	13 a 16
	"B"		09 a 12
	"A"		05 a 08
SERVIÇOS FAZENDÁRIOS			
Fiscal	Especial	02	17 a 21
	"B"		12 a 16
	"A"		07 a 11
SERVIÇOS EDUCACIONAIS			
Técnico em Educação	Especial	14	22 a 23
	"C"		19 a 21
	"B"		15 a 18
	"A"		11 a 14



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

"A N E X O N° II " (cont.)

CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	REFERÊNCIA
Estagiário de Nível Universitário	"C"	20	11 a 14
	"B"		06 a 10
	"A"		01 a 05
Bibliotecária	"C"	01	20 a 22
	"B"		16 a 19
	"A"		12 a 15
Orientadora Educacional	"C"	17	18 a 20
	"B"		15 a 17
	"A"		11 a 14
Atendente de Creche	"C"	20	10 a 13
	"B"		06 a 09
	"A"		02 a 05

SERVIÇOS DE TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS

Tratorista	Especial	07	19 a 21
	"C"		16 a 18
	"B"		12 a 15
	"A"		08 a 11
Operador	Especial	04	19 a 21
	"C"		16 a 18
	"B"		12 a 15
	"A"		08 a 11
Mecânico	Especial	07	20 a 22
	"C"		17 a 19
	"B"		13 a 16
	"A"		09 a 12
Lubrificador	"C"	05	17 a 20
	"B"		12 a 16
	"A"		07 a 11



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

"ANEXO N° II" (cont.)

CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	REFERÊNCIA
Motorista	"C"	20	17 a 20
	"B"		12 a 16
	"A"		07 a 11
Lavador	"C"	02	15 a 20
	"B"		08 a 14
	"A"		01 a 07
SERVIÇOS DE OBRAS			
Supervisor de Obras	"C"		17 a 21
	"B"		11 a 16
	"A"		05 a 10
Mestre de Pedreiro	Especial	04	20 a 22
	"B"		16 a 19
	"A"		12 a 15
Pedreiro	Especial	07	18 a 21
	"B"		14 a 17
	"A"		09 a 13
Auxiliar de Pedreiro	"C"	40	16 a 20
	"B"		11 a 15
	"A"		05 a 10
Servente de Obras	"C"	100	15 a 20
	"B"		08 a 14
	"A"		01 a 07
ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR			
Odontólogo	Especial	25	27 a 30
	"B"		23 a 26
	"A"		19 a 22
Médico	Especial	25	27 a 30
	"B"		23 a 26
	"A"		19 a 22
Psicólogo	Especial	11	27 a 30
	"B"		23 a 26
	"A"		19 a 22



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

"A N E X O N° II" (cont.).

CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	REFERÊNCIA
Enfermeira	"C"	06	24 a 26
	"B"		21 a 23
	"A"		18 a 20
<u>ATIVIDADES URBANÍSTICAS</u>			
Desenhista	Especial	01	20 a 22
	"C"		16 a 19
	"B"		12 a 15
	"A"		08 a 11
<u>ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL</u>			
Assistente Social	Especial	10	21 a 24
	"B"		17 a 20
	"A"		13 a 16
Auxiliar de Assistente Social	"C"	10	16 a 18
	"B"		13 a 15
	"A"		09 a 12
<u>ATIVIDADES DE SAÚDE PÚBLICA</u>			
Epidemiologista	"C"	10	09 a 11
	"B"		05 a 08
	"A"		01 a 04
Sanitarista	"C"	16	09 a 11
	"B"		05 a 08
	"A"		01 a 04
Auxiliar de Odontólogo	"C"	25	14 a 16
	"B"		11 a 13
	"A"		08 a 10



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

"A N E X O N° II " (cont.)

CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	REFERÊNCIA
Atendente	"C"	35	13 a 15
	"B"		09 a 12
	"A"		05 a 08
Auxiliar de enfermagem	"C"	15	16 a 18
	"B"		12 a 15
	"A"		08 a 11



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

"A N E X O N° III"

Cargos e vagas novos, a serem incluídos nas Tabelas nºs 4 e 5 do Decreto nº 01 de 1º de janeiro de 1983.

CARGO	QUANTIDADE	CLASSE	REFERÊNCIA
<u>SERVIÇOS EDUCACIONAIS</u>			
Merendeira	30	"C"	13 a 17
		"B"	07 a 12
		"A"	02 a 06
Inspetor de Alunos	30	"C"	13 a 17
		"B"	07 a 12
		"A"	02 a 06
<u>ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR</u>			
Bioquímico	04	Especial	27 a 30
		"B"	23 a 26
		"A"	19 a 22
<u>ATIVIDADES DE NÍVEL TÉCNICO (grau médio)</u>			
Técnico Agrícola	08	"C"	26 a 30
		"B"	21 a 25
		"A"	17 a 20



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

" ANEXO N° IV "

MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

(referência Anexo IV, Lei nº 700 de 12/05/87)

I - AMPLIAÇÃO DE VAGAS

CARGO	NÍVEL	VAGAS	VENCIMENTO-NCZ\$
Professor	I	40	160,91
Professor	II	40	150,40
Professor	III	40	130,17
Professor	IV	70	120,44
Professor	VII	20	99,60
Servente (40 hs)		100	99,60
Servente (20 hs)		50	49,80

II - TABELA DE GRATIFICAÇÕES

Nº DE ALUNOS	CARGO	PORTE	CÓDIGO	GRATIFICAÇÃO-NCZ\$
Até 140	Diretora	I	G-1	65,00
Até 385	Diretora	II	G-2	72,00
Até 385	Secretária	II	G-2	60,50
Até 595	Diretora	III	G-3	78,00
Até 595	Vice-Diretora	III	G-3	70,50
Até 595	Secretária	III	G-3	66,00
Até 1.015	Diretora	IV	G-4	90,00
Até 1.015	Vice-Diretora	IV	G-4	77,00
Até 1.015	Secretária	IV	G-4	69,00
Até 1.715	Diretora	V	G-5	96,00
Até 1.715	Vice-Diretora	V	G-5	86,00
Até 1.715	Secretária	V	G-5	75,00
Até 2.200	Diretora	VI	G-6	108,00
Até 2.200	Vice-Diretora	VI	G-6	94,00
Até 2.200	Secretária	VI	G-6	84,00